SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1948358 - MG (2021/0213883-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	3S POUSO ALEGRE S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART - MG073169
		DANIEL FRANÇA MELO - MG091177
		MARIA ANTONIA MACEDO DE SOUZA AGUIAR - MG115965
RECORRIDO	:	MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO	:	RÉGIS GALVÃO LIMA REBELLO - MG087714
RECORRIDO	:	IVETE MARIA STOPA MENOSSI
RECORRIDO	:	MARINO MENOSSI
ADVOGADA	:	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO - MG060867

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por sociedade anônima contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a extinção de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança, com fundamento no abandono da causa e na ausência de atualização do endereço do autor.

2. A sentença extinguiu o pedido de despejo sem resolução do mérito, em razão do falecimento do locatário e da entrega das chaves, e extinguiu o pedido de cobrança por inércia do autor após intimação para dar andamento ao feito. O acórdão recorrido confirmou a extinção com base nos arts. 485, III e IX, do CPC, e majorou os honorários advocatícios.

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo por abandono da causa foi válida, considerando: (I) a alegada ausência de intimação pessoal adequada do autor; (II) o dever de atualização do endereço nos autos; e (III) a necessidade de intimação por edital quando frustrada a intimação postal.

4. A Corte de origem enfrentou os pontos centrais da controvérsia, incluindo a suspensão do processo por óbito do réu, a intimação pessoal frustrada por mudança de endereço e o dever do autor de manter o endereço atualizado, conforme art. 77, V, do CPC.

5. A extinção do processo por abandono da causa foi fundamentada na inércia do autor após intimação pessoal frustrada e na ausência de prática de atos processuais necessários dentro dos prazos legais, conforme art. 485, III, do CPC.

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. A ausência de prequestionamento quanto ao art. 278 do CPC impede a análise da matéria, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA52106391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:29:04
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 2d3cff18-d9c2-467d-9e51-52959986e9c1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52106391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/11/2025 16:29:04
Publicação no DJEN/CNJ de 10/11/2025. Código de Controle do Documento: 2d3cff18-d9c2-467d-9e51-52959986e9c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1948358 - MG (2021/0213883-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	3S POUSO ALEGRE S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART - MG073169
		DANIEL FRANÇA MELO - MG091177
		MARIA ANTONIA MACEDO DE SOUZA AGUIAR - MG115965
RECORRIDO	:	MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO	:	RÉGIS GALVÃO LIMA REBELLO - MG087714
RECORRIDO	:	IVETE MARIA STOPA MENOSSI
RECORRIDO	:	MARINO MENOSSI
ADVOGADA	:	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO - MG060867

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por sociedade anônima contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a extinção de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança, com fundamento no abandono da causa e na ausência de atualização do endereço do autor.

2. A sentença extinguiu o pedido de despejo sem resolução do mérito, em razão do falecimento do locatário e da entrega das chaves, e extinguiu o pedido de cobrança por inércia do autor após intimação para dar andamento ao feito. O acórdão recorrido confirmou a extinção com base nos arts. 485, III e IX, do CPC, e majorou os honorários advocatícios.

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo por abandono da causa foi válida, considerando: (I) a alegada ausência de intimação pessoal adequada do autor; (II) o dever de atualização do endereço nos autos; e (III) a necessidade de intimação por edital quando frustrada a intimação postal.

Documento eletrônico VDA51721011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:29:53
Código de Controle do Documento: aa232d79-5ff7-4b02-94b9-e512fd50cc2f

4. A Corte de origem enfrentou os pontos centrais da controvérsia, incluindo a suspensão do processo por óbito do réu, a intimação pessoal frustrada por mudança de endereço e o dever do autor de manter o endereço atualizado, conforme art. 77, V, do CPC.

5. A extinção do processo por abandono da causa foi fundamentada na inércia do autor após intimação pessoal frustrada e na ausência de prática de atos processuais necessários dentro dos prazos legais, conforme art. 485, III, do CPC.

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. A ausência de prequestionamento quanto ao art. 278 do CPC impede a análise da matéria, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por REC POUSO ALEGRE S/A, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 15ª Câmara Cível, assim ementado:

> *"EMENTA: APELAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CIC COBRANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DESÍDIA DO AUTOR. DEVER DE MANUTENÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. É nula a sentença quando totalmente desprovida de fundamentação (artigo 93, IX, da CFI88). E dever das partes manter o endereço devidamente atualizado para o recebimento das intimações. Inteligência do artigo 77, V, do CPC. Determinada a intimação pessoal do autor para o cumprimento da diligência, decorrido prazo legal sem manifestação, caracterizado está o abandono da causa, impondo-se assim a extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC." (fls. 733)*

Os embargos de declaração opostos pela Recorrente foram rejeitados (fls. 748/752).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 1.022 e 489, §1º, IV e VI, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente, já que o acórdão não teria enfrentado omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração, nem os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, inclusive precedentes invocados; (ii) arts. 272 e 274,

Documento eletrônico VDA51721011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:29:53
Código de Controle do Documento: aa232d79-5ff7-4b02-94b9-e512fd50cc2f

parágrafo único, do CPC, pois a extinção por abandono teria sido decretada sem a necessária intimação válida da parte por publicação no órgão oficial e sem observância de que o prazo fluiria da juntada do comprovante de entrega no endereço constante dos autos, havendo falha essencial de publicação que não poderia prejudicar o recorrente; (iii) art. 485, III e §1º, do CPC, pois a extinção por abandono da causa teria sido decretada sem o requerimento do réu e sem a efetiva intimação pessoal válida da parte autora; frustrada a intimação postal, teria sido necessária a intimação por edital antes da extinção; (iv) art. 278 do CPC, pois a nulidade dos atos decorrentes das intimações defeituosas teria sido arguida na primeira oportunidade pela parte, devendo ser reconhecida e que a suspensão do processo por morte do réu e a subsequente habilitação teriam sido mal aplicadas, imputando-se desídia ao recorrente sem prévia intimação adequada para promover a citação de espólio ou herdeiros no prazo legal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 802/818).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 820/823).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, REC POUSO ALEGRE S/A alegou manter contrato atípico de locação e outras avenças de loja no SerraSul Shopping, afirmando inadimplemento de aluguéis, condomínio e fundo de promoção desde maio, bem como parcelas vinculadas à "res sperata" desde março, e propôs ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança, com pedidos de rescisão contratual, despejo e condenação ao pagamento dos valores devidos, requerendo, ainda, a notificação e posterior inclusão/citação dos fiadores para responderem pelo débito.

A sentença extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido de despejo, em razão do falecimento do locatário e da prévia entrega das chaves, com fundamento no art. 485, IX, e também extinguiu, sem mérito, a cobrança, por inércia da autora após intimação para dar andamento ao feito, com base no art. 485, III e IX, condenando-a ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% do valor da causa (e-STJ, fls. 659).

No acórdão, o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, afirmando o dever de atualização do endereço (art. 77, V), reconhecendo o abandono da causa após intimação pessoal frustrada por mudança de endereço e mantendo a extinção da cobrança com fulcro no art. 485, III; quanto ao despejo, confirmou a extinção sem julgamento do mérito diante do óbito do locatário (art. 485, IX), majorando os honorários para 15% nos termos do art. 85, § 11 (e-STJ, fls. 732-739).

1. Violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC.

No caso, verifica-se que a controvérsia gira em torno da extinção do processo por abandono da causa, em razão de alegada desídia do autor/apelante quanto à habilitação dos

Documento eletrônico VDA51721011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:29:53
Código de Controle do Documento: aa232d79-5ff7-4b02-94b9-e512fd50cc2f

sucessores do réu falecido e à prática de atos necessários ao regular prosseguimento da demanda, questionando-se se houve efetiva intimação pessoal do recorrente e se foram respeitados os prazos legais previstos no CPC.

O recorrente sustenta violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, afirmando que o acórdão de apelação não teria enfrentado omissões e contradições, bem como precedentes invocados, e que os embargos de declaração, opostos para suprir tais vícios, teriam sido rejeitados sem apreciação do mérito (e-STJ, fls. 761-764). Para amparar a tese, transcreve o art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC: "§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento." Também invoca o art. 1.022, I e II, do CPC, quanto à necessidade de sanar omissão e contradição (e-STJ, fls. 762-764).

No acórdão da apelação, contudo, verifica-se que a Corte local enfrentou os pontos centrais da controvérsia: (i) a suspensão do processo por óbito e o dever do autor de promover as medidas do art. 313 do CPC; (ii) a intimação pessoal do autor, devolvida por mudança de endereço, e o dever de manter endereço atualizado (art. 77, V, CPC); (iii) a contagem do prazo e a decretação de extinção por abandono (art. 485, III, CPC); e (iv) a natureza do pedido de despejo diante do falecimento do locatário, com extinção sem resolução do mérito (art. 485, IX, CPC). O acórdão também tratou da majoração dos honorários (art. 85, §11, CPC) e rejeitou a preliminar de nulidade, concluindo pela manutenção da sentença. Confira-se, a propósito, excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 732/739):

> *"O apelado/autor suscitou preliminar de nulidade de sentença, sob o fundamento de que não fora intimado via procurador ou pessoalmente sobre a possibilidade de extinção do processo.*
> *A exigência de fundamentação das decisões judiciais é prevista no artigo 93, IX, da CF/88 que assim dispõe:*
> *"IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação";*
> *É imprescindível, portanto, que o órgão jurisdicional exponha os motivos que o levaram a decidir a favor ou contra a pretensão que lhe foi apresentada, indicando o silogismo utilizado para a formação de seu convencimento.*
> *(...)*
> *A pretensão da autora/apelante é de despejo e cobrança de aluguéis vencidos e não pagos em virtude de contrato de locação firmado entre as partes em 15 de fevereiro de 2012, fls. 06123.*
> *Constata-se dos autos que foi deferida a inclusão dos fiadores no polo passivo fls. 56158. Tendo havido a entrega das chaves, prosseguiu-se a ação de cobrança, fis. 113.*
> *Noticiado o óbito do réu Sr. Marco Roberto Menossi, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) meses para que o apelante/autor promovesse as determinações previstas no artigo 313 do CPC, despacho publicado em 02 de março de 2017, fls. 533.*

Documento eletrônico VDA51721011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:29:53
Código de Controle do Documento: aa232d79-5ff7-4b02-94b9-e512fd50cc2f

Após o decurso do prazo conforme certificado nas fls. 533/v houve intimação pessoal do autor/apelante no endereço fornecido nos autos, para promover o regular andamento no prazo de 05 (cinco) dias fls. 535, tendo sido devolvido o AR por que houve constatação de mudança de endereço.
Dada vista aos réus, à segunda ré, requereu a extinção do feito dada a desídia do autor, fls. 539/540.
Ora, o artigo 485, III, do CPC prevê o seguinte:
(...)
A lei processual no artigo supra mencionado, é clara ao dispor que nos casos do inciso III, qual seja: quando a parte não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo.
Muito embora o AR tenha voltado em decorrência da mudança de endereço, o artigo 77, V, do CPC, dispõe que:
Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Veja que a lei determina que a parte tem a obrigação de manter o seu endereço sempre atualizado, mesmo que a modificação seja temporária. Consta no documento de intimação que o apelante/autor "mudou-se", ou seja, não cumpriu com o seu dever processual.
Como dito, o apelante/autor quedou-se inerte com relação à determinação de regularizar o pólo passivo da demanda, em decorrência do falecimento do Sr. Marco Alberto Menossi, conforme determina o artigo 313, 1, do CPC.
Ao que se constata a primeira intimação do autor/apelante ocorreu em 02 de março de 2017, sem o seu devido cumprimento, e a segunda intimação já pessoal fora expedida em 21 de agosto de 2017.
Logo, passado os 30 (trinta) dias sem que o apelante/autor praticasse a diligencia determinada, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do CPC."

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegada omissão/contradição, citando o art. 1.022 e afirmando a suficiência da fundamentação do acórdão embargado, com reiteração das razões sobre suspensão, intimação pessoal frustrada, dever de atualização do endereço (arts. 274, parágrafo único, e 77, V) e aplicação do art. 485, III (e-STJ, fls. 749-752). Diante do enfrentamento específico, tanto na apelação quanto nos embargos de declaração, conclui-se que não houve negativa de prestação jurisdicional.

Assim, quanto à alegada violação do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015, os argumentos recursais não merecem acolhimento. Isso, porque a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos elementos aptos a embasar a decisão de extinção do feito, considerando a sequência das intimações, a suspensão do processo e a obrigação da parte de manter endereço atualizado para receber notificações, evidenciando que não houve desconsideração de fatos relevantes ou omissão na análise da matéria.

O agravante defende que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão ao deixar de se manifestar sobre a falta de intimação pessoal adequada do autor após a suspensão processual, bem como sobre a possibilidade de habilitação de sucessores do réu falecido, alegando que a

Documento eletrônico VDA51721011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:29:53
Código de Controle do Documento: aa232d79-5ff7-4b02-94b9-e512fd50cc2f

decisão teria desconsiderado documentos e provas constantes dos autos que demonstrariam a ausência de abandono da causa.

Não obstante tais alegações, verifica-se que não houve a omissão apontada. O Tribunal enfrentou a controvérsia de maneira clara e suficiente ao assentar que a parte recorrente permaneceu inerte diante das intimações expedidas ao seu endereço inicial, não praticando os atos processuais necessários para dar andamento ao feito dentro dos prazos legais, justificando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, III, do CPC.

Assim, embora em sentido contrário à tese defendida pela agravante, a decisão colegiada apreciou a matéria de forma fundamentada. O fato de o acórdão ter adotado solução desfavorável à recorrente não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas sim julgamento contrário à sua pretensão. Dessa forma, resta evidente que a insurgência da agravante não se confunde com a ausência de enfrentamento da matéria, mas sim com a sua insatisfação quanto ao desfecho conferido à demanda.

Com efeito, esta Corte Superior é pacífica no sentido de não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a controvérsia é resolvida de maneira sólida e fundamentada, de modo que apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. 1. Embargos do devedor. 2. Agravo interno interposto à decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial. 3. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. 5. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se sustenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 6. Não se conhece de recurso especial quando se faz necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos (Súmula 7/STJ). 7. Agravo interno não provido."* (AgInt no REsp n. 2.175.939/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025, g.n.)

Embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Documento eletrônico VDA51721011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:29:53
Código de Controle do Documento: aa232d79-5ff7-4b02-94b9-e512fd50cc2f

2. Violação aos arts. 272 e 274, parágrafo único, do CPC e art. 485, III e § 1º, do CPC.

Alega a parte recorrente que a extinção por abandono teria sido mantida sem prévia intimação por publicação dirigida ao autor e com intimação pessoal enviada a endereço desatualizado, sendo que o prazo processual teria de fluir da juntada do comprovante de entrega no endereço constante dos autos. Afirma, ainda, que a caracterização do abandono da causa teria sido decretada sem intimação pessoal válida do autor e sem observância da necessidade de intimação por edital quando frustrada a intimação postal, além da exigência de dupla intimação (parte e advogado) antes da extinção.

O acórdão dos embargos referiu expressamente o art. 274, parágrafo único, para afirmar a validade da intimação dirigida ao endereço constante dos autos e atribuir ao autor o dever de manter o endereço atualizado; não há apreciação específica do art. 272 (e-STJ, fls. 751-752). O Tribunal manteve a extinção por abandono, destacando a intimação pessoal ordenada, a devolução do AR por "mudou-se", e a inércia por mais de 30 dias; citou o §1º do art. 485 quanto à exigência de intimação pessoal para suprir a falta (e-STJ, fls. 736-739; 751-752).

No que concerne à alegada violação aos artigos 272, 274, parágrafo único, 485, inciso III, do CPC, alterar a conclusão adotada pelo TJ-MG, firmada no sentido de que a ausência de prática de atos processuais pelo recorrente após a suspensão do processo justificava a extinção da demanda, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. BUSCA E APREENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ART. 77, V, DO CPC. DADOS CADASTRAIS NOS AUTOS. ATUALIZAÇÃO. DEVER DA PARTE E DOS PROCURADORES. EXTINÇÃO DO FEITO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é dever da parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados nos autos, devendo informar qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, V, do CPC.*
> *3. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a parte ensejou a extinção do feito ao deixar de informar o endereço correto nos autos, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas da causa, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.500.751/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)*

Ademais, do excerto transcrito, infere-se que a Corte local decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MANDADO DE INTIMAÇÃO POSTAL AO*

Documento eletrônico VDA51721011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:29:53
Código de Controle do Documento: aa232d79-5ff7-4b02-94b9-e512fd50cc2f

AUTOR PARA QUE PROMOVESSE O ANDAMENTO DO FEITO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA NOS AUTOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. É válida a intimação da parte promovida no endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, em razão de alteração de endereço, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias (CPC/2015, arts. 77, V, e 274, parágrafo único), devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. Precedentes.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3.Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.990.057/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Portanto, estando o acórdão em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, a qual é aplicável tanto à alínea "a" quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Violação ao art. 278 do CPC.

Alega a recorrente que a nulidade decorrente das intimações defeituosas teria sido arguida na primeira oportunidade em que coube ao recorrente falar nos autos, devendo ser reconhecida para afastar a extinção.

Contudo, não houve apreciação do tema relativo à vedação de redução de prazos peremptórios; a matéria não foi examinada nos acórdãos (e-STJ, fls. 733-739; 749-752). Por sua vez, a alegação de nulidade arguida na "primeira oportunidade" não foi tratada sob o prisma do art. 278; os acórdãos rejeitaram os embargos por ausência de vícios sem discutir esse dispositivo (e-STJ, fls. 749-752). Assim, não houve prequestionamento.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205) . SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.
1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.
2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.
Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA51721011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:29:53
Código de Controle do Documento: aa232d79-5ff7-4b02-94b9-e512fd50cc2f

> ***4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).***
> *5.O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.”*
> (AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

4. Por fim, no que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, ressalta-se que, consoante a jurisprudência desta Corte, "*o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF*" (AgInt no AgInt no AREsp 2.028.632/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022).

Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento).

É o voto.

Documento eletrônico VDA51721011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/10/2025 23:29:53
Código de Controle do Documento: aa232d79-5ff7-4b02-94b9-e512fd50cc2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.948.358 / MG

Número Registro: 2021/0213883-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10525130182039006

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	3S POUSO ALEGRE S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART - MG073169
		DANIEL FRANÇA MELO - MG091177
		MARIA ANTONIA MACEDO DE SOUZA AGUIAR - MG115965
RECORRIDO	:	MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO	:	RÉGIS GALVÃO LIMA REBELLO - MG087714
RECORRIDO	:	IVETE MARIA STOPA MENOSSI
RECORRIDO	:	MARINO MENOSSI
ADVOGADA	:	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO - MG060867

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA52002325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:46:57
Código de Controle do Documento: bed889b2-3a51-4519-a3f2-e658f3f67125

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:46:57
Código de Controle do Documento: bed889b2-3a51-4519-a3f2-e658f3f67125